



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0481.14.002273-4/001      Numeração 0022734-  
Relator: Des.(a) Paulo Balbino  
Relator do Acórdão: Des.(a) Paulo Balbino  
Data do Julgamento: 09/06/2016  
Data da Publicação: 20/06/2016

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PROTETIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO - MENOR - DEPENDÊNCIA QUÍMICA - DIREITO À SAÚDE - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 6º e 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENTES FEDERADOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - MUNICÍPIO - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - REQUISITOS PRESENTES - FAZENDA PÚBLICA - MULTA COMINATÓRIA - CABIMENTO.**

- A saúde constitui um direito de todos os indivíduos e um dever do Estado, a quem compete implementar políticas sociais e econômicas visando ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, em conformidade com o disposto pelos artigos 6º e 196, da Constituição Federal.

- Neste sentido, representa o direito público subjetivo à saúde uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas, traduzindo bem jurídico constitucionalmente tutelado, no paradigma do Estado Democrático de Direito.

- Em conformidade com o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 855.178, com repercussão geral reconhecida, "o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente".

- Demonstrada em documentos médicos a necessidade de o menor ser internado compulsoriamente para o tratamento de sua



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dependência química, deve o Município concretizar a medida pretendida pelo Ministério Público, sobrepujando à teoria da reserva do possível a ordem constitucional que assegura o direito à saúde e à vida dos indivíduos.

- É cabível a fixação de multa cominatória em desfavor da Fazenda Pública.

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0481.14.002273-4/001 - COMARCA DE PATROCÍNIO - REMETENTE.: JD V CR INF JUV COMARCA PATROCÍNIO - APELANTE(S): MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MICAEL MARCIO FERREIRA

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA, JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

DES. PAULO BALBINO

RELATOR

DES. PAULO BALBINO (RELATOR)

## V O T O

Versa a presente ação sobre um pedido de internação compulsória de menor em virtude de dependência química.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em sua sentença (f. 92/96), o MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Patrocínio, Dr. Serlon Silva Santos, julgou procedente o pedido inicial para condenar o requerido na obrigação de manter o menor M. M. F. em local adequado para o tratamento de sua dependência química, sob pena de pagamento de multa diária no importe equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo da responsabilização criminal do administrador público.

A par da remessa necessária dos autos, interpôs o Município de Patrocínio a apelação de f. 104/119 alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por vício de julgamento ultra petita.

Quanto ao mérito, afirma não possuir centro para tratamento de dependentes menores de idade que fazem uso de entorpecentes, necessitando celebrar convênio com instituição particular, o que onera de forma desnecessária os cofres municipais.

Neste sentido, considera não poder a obrigação pleiteada ser ditada pelo Poder Judiciário, sob pena de indevida ingerência na função administrativa e consequente ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Informa que, diferentemente dos medicamentos que possuem repasses específicos, o tratamento de dependentes químicos não está incluído no rol dos serviços gratuitos de todos os Municípios, o que acarreta a conclusão de não estar o apelante obrigado a arcar com a internação particular, já que não possui clínicas públicas e não conta com provisionamento do respectivo custeio em seu orçamento.

Neste sentido, considera que "se existe um quadro de gravidade que não pode deixar de ser considerado, é necessário que seja acionado o Estado de Minas Gerais como gestor de todo o sistema relativo à realização de internações, haja vista que à direção estadual do SUS compete identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência regional e estadual".



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Acrescenta deverem a responsabilidade e os ônus da internação serem atribuídos ao Estado de Minas Gerais, mostrando-se incabível a condenação da Fazenda Municipal.

Assim sendo, requer a cassação ou a reforma da sentença recorrida, com a total improcedência do pedido inicial.

Regularmente intimado, apresentou o Ministério Público do Estado de Minas Gerais suas contra-razões de f. 121/129, onde pugna pela confirmação da decisão combatida.

Em seu parecer de f. 149/151v<sup>o</sup>, a Procuradoria-Geral de Justiça, na pessoa do Dr. Geraldo de Faria Martins da Costa, verificando dever o requerido despender os recursos financeiros necessários para arcar com as despesas do tratamento do menor, opina pela confirmação da sentença em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.

Relatado, DECIDO.

Constata-se que a decisão ora recorrida foi publicada em data anterior a 18 de março de 2016, termo inicial de vigência do Novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual se aplicam ao presente recurso as regras do Código de Processo Civil de 1973, e não as regras do Código de Processo Civil de 2015.

Neste sentido, dispõe o Enunciado n. 54, aprovado em Sessão Plenária realizada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no dia 26 de fevereiro de 2016, pelos magistrados que integraram os Grupos de Trabalhos do Fórum de Debates e Enunciados sobre o Novo Código de Processo Civil, nestes termos:

"Enunciado 54 - (art. 1.046) A legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos".



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com estas considerações, verificando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário, bem como do recurso voluntário.

## Do Reexame Necessário

Considerando-se que a preliminar suscitada, se confunde com os temas de mérito, dela passo a conhecer nesta seara.

Anota-se, inicialmente, pretender o Ministério Público do Estado de Minas Gerais a aplicação de medida protetiva ao adolescente M. M. F., sob o fundamento de que necessita de internação compulsória para tratamento de sua dependência química.

Aponta-se, neste contexto, prever o artigo 98, da Lei n. 8.069/90, serem as medidas de proteção à criança e ao adolescente aplicáveis sempre que os seus direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão de sua conduta.

Por sua vez, dispõe o inciso IV do artigo 101 da Lei n. 8.069/90 caber à autoridade competente, ao verificar qualquer das hipóteses previstas no referido artigo 98, determinar a inclusão do menor ou adolescente em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, sendo esta a medida acauteladora concedida à f. 53, sem qualquer ofensa ao princípio da inércia da jurisdição.

Salienta-se, ainda, que o momento processual oportuno para que o Município se insurgisse contra a decisão que implicou a antecipação dos efeitos da tutela passou em branco, na medida em que a decisão de f. 53 não foi impugnada por qualquer tipo de recurso, operando-se, então, a preclusão.

Outrossim, não cabe taxar a sentença de f. 92/96 de ultra petita, precisamente porque ensejou este ato processual o julgamento definitivo da lide, com observância aos limites da pretensão deduzida



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em juízo.

Ao seu turno, verifica-se constituir a saúde um direito de todos os indivíduos e um dever do Estado, a quem compete implementar políticas sociais e econômicas visando ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, em conformidade com o disposto pelos artigos 6º, 196 e 198, da Constituição Federal.

Observa-se, também, prescrever a Lei n. 8.080/1990 que a prestação dessas ações e serviços pelo Poder Público será realizada por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, o qual se orienta pela descentralização e cujo processo de planejamento e de orçamento revela-se ascendente do nível municipal ao federal, razão pela qual todos os entes públicos devem responder, inda que isoladamente, pelos procedimentos que, nesta seara, lhe são dirigidos.

Com efeito, representa o direito público subjetivo à saúde uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas, traduzindo bem jurídico constitucionalmente tutelado, no paradigma do Estado Democrático de Direito.

Neste contexto, denota-se possuírem os entes federados responsabilidade solidária no fornecimento do tratamento médico adequado aos necessitados, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caráter de repercussão geral, nestes termos:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

- O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente" (STF - RG no RE 855.178/SE - Rel. Min. Luiz Fux - j. em 05.03.2015).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por conseguinte, não havendo qualquer distinção entre os entes federados, é de se concluir que o Município de Patrocínio detém legitimidade passiva para responder pelo pedido de internação compulsória do dependente químico, sem que se possa cogitar no cabimento da denunciação da lide à União e ao Estado de Minas Gerais.

Quanto ao mérito, demonstrou o requerente necessitar o menor M. M. F. de internação em local adequado para o tratamento de sua dependência química, quer a partir do relatório de f. 47, subscrito pelo médico psiquiatra Dr. Geraldo Côrtes Ferreira, CRMMG 39.967, quer a partir do documento de f. 99, no qual a "Comunidade Terapêutica de Volta para a Vida" - local onde o menor foi internado em cumprimento à decisão liminar - atesta, de forma cabal, devidamente embasada em documento médico (f. 100), a necessidade de continuidade da internação para preservação do estado de saúde do paciente, nestes termos:

"Eu, Maria Aparecida Trabuco Sousa (...), da Comunidade Terapêutica de Volta para a Vida (...), vem, respeitosamente, junto ao Ministério Público desta Comarca a extensão do prazo de 06 (seis) meses definido pela Prefeitura Municipal conforme contrato em anexo para 09 (nove) meses em consonância ao Projeto Terapêutico. Informo que M. M. F. (...) residente em tratamento de dependência química CID 10. F. 19 - Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas no momento apresenta quadro característico ao 'craving' ou síndrome de abstinência (agressividade, tristeza, irritabilidade, não sociável e impulsivo). No dia 29 de setembro foi encaminhado à consulta psiquiátrica sendo medicado e diagnosticado com CID 10. F. 63 transtornos dos hábitos e dos impulsos conforme atestado médico em anexo.

Salientamos que no momento M. não conta com bom suporte familiar e sua saída nesse momento corre o risco de possível recaída".

Ao mesmo tempo, demonstra a declaração de f. 52 ter a Sra.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

M. F. F., avó paterna e guardiã do menor - cujos pais são falecidos (f. 25 e 52) - aquiescido integralmente à internação de M. M. F. para tratamento de sua dependência química, também revelando os documentos de f. 08 e seguintes o longo e conturbado período de desobediência do adolescente no meio escolar, em decorrência dos transtornos já relatados.

Neste contexto, restando demonstrada de modo inequívoco a necessidade de o requerente ser internado para o tratamento de saúde demandado, com a conseqüente preservação de sua vida, deve o Município de Patrocínio concretizar a medida pretendida, sobrepujando-se à invocada teoria da reserva do possível a ordem constitucional que assegura o direito à saúde e à vida dos indivíduos.

No mesmo sentido, colhe-se do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (f. 149vº/150):

"Ao dispor sobre a internação compulsória, tratou o legislador de privilegiar a saúde em detrimento da liberdade de decisão do paciente, reconhecendo, pois, que, em situações de grave alteração na sua saúde psíquica, o paciente não é capaz de manifestar livremente a sua vontade.

No caso dos autos, verifica-se que M. M. F. apresenta quadro de dependência química e não adere ao tratamento ambulatorial medicamentoso e terapêutico, causando para si e para terceiros risco de morte.

Observa-se, ainda, que a repercussão do uso de entorpecentes resvala não só na vida do paciente, mas também na vida de seus avós e no ambiente da escola que frequenta.

Considerando esse contexto e tendo em vista a existência de laudo médico atestando a necessidade da internação compulsória (fl. 48 e fl. 100), infiro que, in casu, foram atendidos os requisitos da Lei 10.216/01".



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sobre o tema, manifesta a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nestes termos:

"REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PACIENTE. INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA. NECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO. DEVER CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I - A saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo certo que a responsabilidade pela prestação dos serviços é dos entes da Federação, os quais devem atuar conjuntamente em regime de colaboração e cooperação.

II - Demonstrada a necessidade do paciente quanto a imprescindibilidade do tratamento médico adequado via internação em unidade de terapia intensiva, é de se reconhecer a responsabilidade do Estado de Minas Gerais em providenciá-lo.

III - Vencida a Fazenda Pública ou suas Autarquias, com o fito de não se onerar excessivamente o ente público, a verba honorária deve ser fixada por equidade, em valor fixo e razoável, na forma do art. 20, §4º, do CPC. (TJMG - Apelação Cível/Reexame Necessário n. 1.0245.10.021654-9/001 - Rel. Des. Washington Ferreira - DJe de 30.01.2015).

"REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO - SAÚDE DOS CIDADÃOS NECESSITADOS - GARANTIA CONSTITUCIONAL - DEVER DO ESTADO - INTERNAÇÃO EM LEITO DE CTI - DIREITO RESGUARDADO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, formando uma rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo (princípio da cogestão), reconhece-se, em função da solidariedade, a legitimidade de quaisquer deles para figurar no pólo passivo da demanda. O direito à saúde deve ser garantido pelo Estado, constituindo violação da ordem constitucional vigente a negativa de transferência de paciente para



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

leito de CTI a fim de receber o adequado tratamento de saúde. Conforme precedentes do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a multa por descumprimento de decisão judicial pode ser imposta em desfavor do Poder Público." (TJMG - Reexame Necessário n. 1.0245.13.020990-2/001 - Rel. Des. Edilson Fernandes - DJe de 08.05.2015).

Ressalta-se, ainda, ter agido com acerto o MM. Juiz singular ao fixar multa diária no importe equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a hipótese de descumprimento da ordem judicial, já estando pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o cabimento da multa cominatória em desfavor da Fazenda Pública, em casos deste jaez.

Por fim, também correta a não condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, ante a vedação disposta pela alínea "a" do inciso II do §5º do artigo 128, da Constituição Federal.

Destarte, pelos fundamentos em que prolatada, a sentença recorrida merece ser confirmada em reexame necessário.

Ante o exposto, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMO integralmente a sentença.

Em consequência, JULGO PREJUDICADO o recurso voluntário.

Custas recursais pelo apelante, restando isentas, nos termos do disposto pelo inciso I do artigo 10, da Lei Estadual nº 14.939/2003.

Transitada esta em julgado, retornem os autos ao juízo de origem, observando-se as cautelas legais.

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Após compulsar detidamente o feito, ponho-me de acordo com o Eminentíssimo Relator para manter a sentença em reexame necessário e julgar prejudicado o recurso voluntário.

Cumpra-se pontuar que a internação compulsória é medida extrema e só deve ser deferida quando "os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes" (art. 4º, 'caput' da Lei n. 10.216).

Não se pode olvidar, também, que é recomendada por curto espaço de tempo e só pode perdurar enquanto houver necessidade do tratamento, visto que tem como finalidade permanente a reinserção do paciente em seu meio (art. 4º, §1º da Lei n. 10.216).

No caso dos autos, a internação mostra-se necessária diante do histórico de dependência química do menor e dos relatórios apresentados.

Oportuno salientar, apenas, que durante a internação deve ser feita a avaliação clínica do menor esclarecendo quais são as providências e prazos necessários, se for o caso, para tratamento e estabilização do seu quadro de saúde, bem como ser informado o Juízo, após avaliação médica, acerca do prazo da internação compulsória.

Assim, diante do exposto e nos termos do judicioso voto do Eminentíssimo Relator, mantenho a sentença em reexame necessário e julgo prejudicado o recurso voluntário, ressalvando apenas o cumprimento das medidas acima referidas.

É como voto.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA, JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO"